

# **18º Congresso Brasileiro de Sociologia**

26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

Grupo de Trabalho: Movimentos sociais rurais e Estado: conflitos territoriais e lutas  
por direitos e reconhecimento

## **OS CONFLITOS AGRÁRIOS NO DOMÍNIO DA LEI: UM ESTUDO COMPARATIVO DE PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO COMUNIDADES RURAIS DA BAHIA<sup>1</sup>**

**Maria José Andrade de Souza**

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD),  
Universidade Federal Fluminense, e-mail: mariaandrasouza@gmail.com

---

1 Este trabalho é fruto da pesquisa desenvolvida no mestrado em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), publicada na dissertação “Terra rodeada de leis e as disputas no campo: processos judiciais e conflitos agrários envolvendo as comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande – BA”, sob orientação do professor Valter Lucio de Oliveira e co-orientação do professor Riccardo Cappi.

## Introdução

*“Estamos solicitando que o INTERBA E O INCRA venham até aqui para ver o tanto de gente que tem trabalhando no lugar e que precisa dessa terra e que faça uma fiscalização urgente para regularizar nossas terras, pois o único documento que a maioria de nós tem é o documento do braço” (Comunidades de Fundos de Pasto de Areia Grande, Carta ao INTERBA e ao INCRA, Riacho Grande, 26 de março de 1980).*

A carta enviada ao INTERBA e ao INCRA, em março de 1980, não é um simples relato sobre a história da ocupação das terras do Riacho Grande pelas comunidades de fundos de pasto<sup>2</sup> de Areia Grande, nem mesmo se presta a confirmar, em absoluto, a antiguidade e a legitimidade da ocupação. Conquanto as comunidades façam menção aos próprios braços como uma prova cabal do uso legítimo da terra, o requerimento de providências para a sua regularização é uma expressão flagrante acerca da importância do cumprimento de outros requisitos, que não somente as suas razões para o atendimento daquela finalidade. Eis que se estabelecera uma tensão entre diferentes usos e valores sobre uma determinada terra e suas formas de autenticação e validade.

Nesse sentido, uma leitura acerca desse conflito, de alguma maneira, é um esforço de compreensão sobre as relações sociais que configuram a espinha dorsal do conflito agrário - a propriedade privada da terra e seus desdobramentos sociais, jurídicos e políticos, que não estão adstritos aos seus termos legais, nem mesmo à sua apreensão enquanto um bem absoluto. Em vista disso, a análise proposta se justifica no momento em que as terras do Riacho Grande passam a ser mais do que o lugar de reprodução da existência das comunidades de fundos de pasto para ser uma arena entre noções conflitantes àquela ocupação tradicional, que não é senão um embate entre distintas noções sobre a propriedade da terra.

Dito isto, neste trabalho, nos voltamos para os conflitos fundiários envolvendo as comunidades de fundos de pasto da Bahia - Jabuticaba, em Andorinha, 1990, e Areia Grande, em Casa Nova, 2006 -, especialmente, para os

2 Fundos de pasto é a designação de comunidades rurais que, além das áreas de terras para a ocupação de núcleos familiares com casas de moradia e cultivo em regime de economia familiar, mantém áreas para uso comum, onde se desenvolve a criação de animais de pequeno e médio porte como forma de convivência com o semiárido nordestino. A nomenclatura “fundo de pasto” “tem sua origem a partir do fato dos animais se afastarem das áreas próximas a moradia dos produtores, em direção ao interior das pastagens – os fundos de pastos” (Relatório da Avaliação da Intervenção Governamental no Sistema Produtivo Fundo de Pasto de 1987), em outras palavras, fundo de pasto é uma área externa ao espaço da roça e da moradia. Essa denominação é mais comum na região norte e nordeste do estado onde há uma predominância para animais de médio e pequeno porte, a exemplo dos caprinos.

embates em torno da interpretação e aplicação da lei com vista à determinação sobre a legitimidade e a legalidade dos direitos alegados sobre as terras, que se estabelece no âmbito do Judiciário, mas não fica a este restrito. Com isso, pretendemos oferecer um estudo comparativo sobre esses conflitos e seus desfechos jurídicos, nesses diferentes contextos, bem como suas implicações para permanência das comunidades de fundos de pasto na posse da terra.

No âmbito desses conflitos fundiários, as ações judiciais cumprem um papel central; o juiz torna-se um ator importante, pois determina qual é o direito que irá prevalecer para o caso concreto. Por outro lado, o poder disposto aos magistrados não anula as disputas de interpretação em torno das decisões judiciais nem mesmo subtrai os limites circunscritos pela lei. Com isso, para compreender as implicações dos processos judiciais nas lutas em torno da permanência na posse da terra pelas comunidades de fundos de pasto, não basta saber como os magistrados decidem nesses processos, mas adentrar nas diferentes respostas (institucionais ou não) oferecidas pelos sujeitos para os quais se direcionam as decisões judiciais. No *domínio da lei* (Thompson, 1998), importa reconhecer como os sujeitos se mobilizam disputando os sentidos da lei nos seus próprios termos, mas também a partir de um sentimento de (in)justiça frente às mudanças que ocorrem em suas próprias vidas.

Neste trabalho, adotamos como método de amostragem dos resultados obtidos a “amostra por contraste-aprofundamento” que, de acordo com Pires (2008), resulta em uma descrição em profundidade de cada caso e de sua comparação, no sentido de que um único caso ou poucos casos bem construídos podem favorecer a separação das características essenciais ligadas ao fenômeno estudado (PIRES, 2008, p. 202). O instrumento visa aprofundar a análise sobre as disputas em torno da interpretação e aplicação da lei nos processos judiciais, com o intuito de reconhecer seus reflexos em âmbito jurídico nos conflitos agrários envolvendo as comunidades de fundos de pasto em distintos contextos.

Partimos do entendimento de que o estudo de caso permite identificar as estratégias dos atores, bem como suas motivações na produção de um desfecho jurídico sobre os conflitos. Saber, por exemplo, de que maneira fazem uso das normas jurídicas, inclusive, alguns magistrados no momento em que suas ações e impressões sugerem serem parte de processos que seriam apenas julgadores. É nessa construção que tentaremos resolver uma questão secundária, mas não menos importante: “como os conflitos se resolvem com a decisão judicial?”

## **1 Jabuticaba e Areia Grande: uma síntese da judicialização dos conflitos pela posse da terra e o território**

O conflito de Jabuticaba, em Andorinha, envolveu mais de trezentas famílias (cerca de 1.500 pessoas) que ocupavam a Fazenda Jabuticaba há décadas, com a criação de um sistema coletivo de animais de pequeno porte, bem como através das atividades extrativistas. As comunidades que ocupavam a área dos fundos de pasto desenvolviam suas atividades pacificamente até a chegada de um fazendeiro paraibano para a região, no início de 1990, que alegava ter comprado a área da Fazenda Jabuticaba. Para expulsar as famílias do fundo de pasto à força bruta, o pretense proprietário cercou a área, devastou a caatinga com motosserras e manteve pistoleiros armados para ameaçar a vida dos posseiros. Nesse clima tenso, em junho de 1990, foi assassinado um jovem camponês dos fundos de pasto por um pistoleiro, a mando do pretense proprietário (CPT. Últimos acontecimentos da 'Jabuticaba', 4 de julho de 1990).

Esses fatos foram levados à Comissão Parlamentar de Inquérito da violência e impunidade no Campo, da Assembleia Legislativa da Bahia, que passou a atuar com a instauração de uma sessão especial na cidade de Senhor do Bonfim para apurar os conflitos na região. Entidades sindicais, assessorias jurídicas e bispos da Igreja Católica denunciaram nos meios de comunicação e em alguns órgãos estaduais a situação de violência e ameaça sofrida pelos posseiros de fundos de pasto de Jabuticaba, bem como o panorama de conflitos na micro-região, tal como expunha o relatório da Comissão Pastoral da Terra de 1992:

Este documento que se propõe mostrar os conflitos fundiários e os problemas advindos da grilagem na micro-região de Sr. do Bonfim, tem como objetivo chamar a atenção das autoridades governamentais contra este descaso; e ao mesmo tempo exigir destas uma ação enérgica para solução da grilagem e da violência no campo, que a cada dia vem tomando corpo, causando a morte e principalmente a expulsão de centenas de famílias, desta região, sobretudo das áreas de Fundo de Pasto, assim conhecidas (CPT. Conflitos fundiários da micro-região de Senhor do Bonfim, 17 de julho de 1992).

É nesse contexto de violência e ameaças à posse da terra e à vida dos posseiros, que a área ocupada pelas comunidades passa a ser objeto de uma ação judicial. Ao longo de, pelo menos, cinco anos, o processo judicial se tornou um dos componentes centrais do conflito de Jabuticaba, com desdobramentos distintos,

conforme o juiz que conduzia o feito, chegando a se apresentar também como “a fase mais dramática da disputa pela posse da terra travada com o fazendeiro”<sup>3</sup>. Diante da iminência de serem desalojados da área em virtude de uma decisão judicial contrária à permanência, o sentimento era de que:

Foi um tempo de agonia, muito bem expresso pelo poeta popular da Jabuticaba, Antônio Lino: “Meu Deus peço que ouça o meu grito/ lá do alto do infinito/ veja quanto já sofri. Meu Deus por favor me ouça agora, /joga a violência fora, /quero viver em paz aqui.” (CPT, Carta aos amigos, maio de 1995).

No processo de Jabuticaba, mesmo tendo sido comprovado em juízo que os documentos apresentados pelo pretense proprietário acerca da dimensão da área traziam uma transcrição flagrantemente ilegal, a magistrada que atuou no processo considerou o fato de somenos importância, e não reconheceu a existência de uma posse mansa e pacífica exercida pelas comunidades de fundos de pasto nos seguintes termos:

Onde está a vinculação dos autores, tão discutidas por eles? E a sua utilização econômica constante e permanente? E o exercício de fato? Não habitam no local, frequentam a fazenda Jabuticaba ocasionalmente, quando têm necessidade. Alguns dos autores residem a muitos quilômetros de distância do local do litígio, tudo devidamente comprovado por depoimentos prestados e suas qualificações nos autos, fls. 99/105, 107, 307/311, 401/403, 404, 405 e 406. Fato que a inspeção realizada por esta Magistrada tornou certo: “Não foi constatado a existência de nenhuma família morando no local.” (Sentença - Jabuticaba).

Uma das frases mais simbólicas sobre a sentença proferida está registrada na carta de um pároco, que colaborou com a luta das comunidades de Jabuticaba. De uma forma metafórica diz que “a terra pareceu sumir debaixo dos pés dos trabalhadores e de todas as entidades que acompanhavam o caso” (CPT, Carta aos amigos, maio de 1995). Diante disso, embora tenham recorrido da sentença através do Recurso de Apelação dirigido ao TJ/BA, não havia expectativas de reverter essa decisão em seu favor, pelo que decidiram adotar providências administrativas para que a área fosse desapropriada. Assim, através do Decreto de 16 de outubro de 1996, da Presidência da República (Diário Oficial, Seção I, 21381, 16 de outubro de 1996), o INCRA fora autorizado a promover a desapropriação da Fazenda Jabuticaba, de interesse social para fins de reforma agrária. Essa decisão

---

<sup>3</sup> Trata-se do conteúdo da nota pública “Comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba, Juíza decidirá destino de mais de 300 famílias da Fazenda Jabuticaba, Senhor do Bonfim, 30 de dezembro de 1994”.

administrativa garantiu a permanência das comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba na posse da área de uso comum.

Essa sucinta apresentação sobre a judicialização do conflito de Jabuticaba requer uma análise mais pormenorizada sobre as decisões judiciais proferidas, bem como a respeito da maneira como as comunidades, junto com as assessorias jurídicas, buscaram uma saída para o problema a partir de uma reflexão, que levou em conta a importância da decisão judicial, mas também o sentimento de injustiça frente à decisão ao manifestarem que: “A sociedade acusou o golpe. 'É um absurdo uma sentença dessa!' Era o comentário da maioria. Enquanto uns poucos soltaram fogos” (CPT, Carta aos amigos, maio de 1995).

\* \* \*

*“Temos intensão de morrer por nossa terra que é nossa mãe”*

(Comunidades de Fundos de Pasto de Areia Grande, Carta ao INTERBA e ao INCRA, Riacho Grande, 26 de março de 1980).

*“Só saem dali arrastados pelos pés”*

Essas declarações de integrantes das comunidades de fundos de pasto de Areia Grande poderiam ser lidas como expressões de um momento da luta pela permanência na terra em que as adversidades implicariam no extremo de lutar com a própria vida para manter viva a promessa de ter permanecido, mas são expressões de contextos distintos da história dessas comunidades ribeirinhas do Sobradinho, que vivenciam uma luta pela terra que parece não ter fim. No final década de 1970 e a partir de 2006, quase 30 anos depois, as comunidades de fundos de pasto de Areia Grande vivenciaram momentos de vulnerabilidade à permanência na posse da terra, que muito embora apresentem situações e fatos específicos em cada contexto, mantiveram a particularidade de terem sido noticiados nas matérias de jornais pelos mesmos motivos: a violência física e simbólica do Estado, a grilagem de terras na região e a importância da decisão judicial na configuração do conflito.

No final da década de 70, a empresa Camaragibe S.A., com sede no Rio de Janeiro, a partir da compra de alguns lotes de terra vai apropriando-se

indevidamente de uma imensa área de terras públicas onde se encontram as comunidades de fundo de pasto, à época constituídas por 74 famílias de posseiros, que se localizavam a 25 quilômetros da Barragem do Sobradinho. A empresa também recebeu “empréstimo de vultosos recursos do erário, sob a justificativa de fomento à produção agrícola no Brasil, bem como o recebimento de seguros-safra” (AATR. Um breve relato, março de 2010).

Na disputa pela posse da terra, para permanecerem nas áreas, as comunidades, com a colaboração de assessorias jurídicas populares e com o apoio da Igreja Católica, pleitearam junto ao Estado - frente ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao extinto Instituto de Terras da Bahia (INTERBA) - a demarcação das terras ocupadas para posterior regularização em nome dos posseiros dos fundo de pasto. Ao tempo em que disputavam a permanência nas áreas junto às instituições estatais, os posseiros de Areia Grande também se voltaram para a mobilização de um conjunto de forças sociais, que colaboraram para a formação de uma opinião pública a respeito do conflito, inclusive, a partir de um processo pedagógico de construção do sentido da resistência face à gravidade do problema social. Dentre outras manifestações, conclamavam para que outros trabalhadores rurais também se sentissem parte daquela luta: “é hora de todo trabalhador rural da região mostrar concretamente seu gesto de compromisso com esses companheiros. Ninguém melhor que um trabalhador rural pode entender o que significa ficar sem terra” (Jornal A Tarde, Projeto da Camaragibe é recusado, 11 de julho de 1980).

Passados 27 anos de compromissos firmados outrora e não cumpridos, em 2006, inicia-se mais uma disputa judicial pelas áreas, dessa vez, com uma sentença favorável a dois pretensos proprietários que não figuraram no processo da década de 1980. Na execução da sentença, as comunidades tentaram resistir para não serem expulsas das áreas, mas não conseguiram impedir uma ação institucional violenta que deixou prejuízos sociais, materiais e simbólicos, que não foram reparados.

Segundo informações obtidas nos arquivos da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais (AATR), a Empresa Camaragibe decretou falência e o Banco do Brasil se tornou o principal credor da dívida de oito cédulas hipotecárias dos supostos bens da empresa. A partir de uma negociação com o Banco do Brasil de Nova Iguaçu, Rio de

Janeiro, dois empresários passaram a ser credores dos direitos da Camaragibe, conforme os autos do processo, e passaram a ser proprietários de uma área com mais de 25 mil hectares, local onde se encontram as comunidades de fundos de pasto (Brasil de Fato, Jagunços e empresários oprimem famílias no Semi-Árido da Bahia, 02 de abril de 2008).

Embora exercessem a posse da área há cerca de 200 anos, os posseiros dos fundos de pasto tiveram que vivenciar a situação de despejo da área sem a oportunidade de se pronunciar a respeito. De acordo com um posseiro: “eles chegaram já com a ordem determinada pelo juiz. Esperava que pelo menos nós fôssemos ouvidos pela justiça” (Brasil de Fato, Jagunços e empresários oprimem famílias no Semi-Árido da Bahia, 02 de abril de 2008).

Nesse processo, as comunidades precisaram acionar órgãos estatais relacionados à questão agrária, como forma de denunciar as ilegalidades cometidas no ato de desocupação através do mandado de imissão na posse, bem como para requerer uma ação discriminatória para averiguar a legalidade dos títulos apresentados pelos pretensos proprietários. Com a participação de outros órgãos estaduais relacionados direta ou indiretamente à questão agrária, a disputa judicial passou a contar com novos atores e novos elementos para definição da ocupação das áreas. Assim, independente das decisões judiciais até então proferidas, as comunidades passaram a lutar pela concretização de um processo de regularização fundiária, que garantisse sua permanência na posse das áreas de uso comum. Foi assim que,

Como desdobramento da mobilização dos trabalhadores, uma ação discriminatória administrativa de terras públicas foi elaborada pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário, órgão estadual de terras, e, posteriormente, foi ajuizada pelo Estado da Bahia uma ação discriminatória judicial, com o objetivo de arrecadar o patrimônio público que foi ilegalmente incorporado ao patrimônio particular [...] (AATR. Um breve relato, março de 2010).

Conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 6.383/76, o processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada. Assim, a Ação Discriminatória Judicial reconfigurou o conflito no processo judicial, pois, não se tratava mais de imitar os pretensos proprietários na posse da área, de vez que restara comprovado a ilegalidade dos títulos de terra apresentados.



A ação Discriminatória Judicial ficou sem movimentação judicial em torno de um ano e já contava com um parecer proferido pelo Ministério Público Estadual pela procedência do pedido autoral quando o magistrado que conduzia o feito sentenciou pela improcedência do pedido da PGE. Mesmo diante dessa decisão, as comunidades permaneceram na área, e, mais recentemente, o Tribunal de Justiça da Bahia suspendeu os efeitos da sentença proferida.

Em Areia Grande, assim como no processo de Jabuticaba, não seria exagero constatar que a invisibilidade das comunidades de fundos de pasto perpassa pela visão que os próprios magistrados comungam sobre o que venha a ser uma apropriação legalizada e legítima sobre a terra. O descompasso entre a territorialização dos fundos de pasto e as concepções dos magistrados origina-se de uma cisão entre distintas concepções sobre a propriedade e a posse da terra e seus direitos correspondentes.

## **2 O lugar da decisão judicial no conflito agrário**

Os processos judiciais de Jabuticaba e Areia Grande tiveram sentenças desfavoráveis às comunidades de fundos de pasto, mas essas decisões não foram determinantes, embora tenham sido importantes para os distintos desdobramentos sobre a destinação das áreas em conflito. A análise dos documentos e, sobretudo, das entrevistas realizadas com advogados e advogadas populares que atuaram nos processos, sugere uma reflexão em torno do lugar do processo judicial no conflito, no sentido de sua apreensão enquanto um instrumento da luta. Isso reorienta o referencial da investigação quando não mais se trata de analisar as lutas das comunidades no Judiciário, mas com o Judiciário.

Nesse ponto, não obstante as similaridades que comungam os conflitos de Jabuticaba e Areia Grande, as estratégias, institucionais ou não, que garantiram e vêm garantindo a permanência das comunidades nas áreas, se relacionaram às condições objetivas, isto é, às possibilidades concretas de reversão da decisão judicial que, como se sabe, são contextuais.

Em Jabuticaba, após a sentença, a assessoria jurídica avaliou que seria muito difícil conseguir reverter a decisão no Tribunal de Justiça da Bahia, uma vez que, de acordo com a avaliação da assessoria jurídica, eram somente três desembargadores que atuavam na época e, na melhor das hipóteses, somente uma

desembargadora poderia ser sensível ao pleito das comunidades. Diante disso, a saída encontrada foi tentar junto ao INCRA um processo de desapropriação da área.

De acordo com o advogado popular que atuou no caso, antes mesmo que o INCRA concluísse o processo de desapropriação, o conflito já não era o mesmo dos anos iniciais. O processo judicial perdurou por quase cinco anos, o que de alguma maneira colaborou para um certo “desinteresse” por parte do pretense proprietário no decorrer do tempo. Destacamos esse fato porque, além da organização e da resistência das comunidades, a duração do processo judicial se apresenta como um fator importante na vigência do próprio conflito em torno de uma determinada disputa de terra. A título de exemplo, uma das advogadas entrevistadas referiu-se ao tempo de duração do processo e às custas processuais para outra parte como fatores consideráveis nos resultados favoráveis que obtiveram em ações judiciais. Isso corrobora com sua percepção de que o processo judicial serve “para garantir maior permanência na luta dessas comunidades” (Entrevistada 3, 04 de julho de 2014).

No processo judicial de Areia Grande, diante de uma sentença favorável aos pretensos proprietários, as comunidades, junto com as assessorias jurídicas da AATR e da CPT mobilizaram outros órgãos do Estado para trazer uma questão de fundo para a Ação de Imissão de Posse, que foi o questionamento sobre a dominialidade das terras, uma vez que desde o processo judicial da década de 1980 já havia indícios de que se tratava de uma área de terras devolutas, mas o processo administrativo de discriminatória não fora concluído à época e as comunidades permaneceram na área por conta da organização coletiva e por força de uma decisão judicial.

Com esta Ação Discriminatória Judicial através da Procuradoria Geral do Estado, a Ação de Imissão de Posse de autoria dos pretensos proprietários tornou-se prejudicada, inclusive, no que diz respeito aos seus efeitos, uma vez que todas as decisões foram suspensas dada a prioridade da Discriminatória, que procura identificar áreas do Estado que possam estar sendo indevidamente apropriadas. Assim, suspensa ficou também a sentença judicial que deferiu o pedido de imissão de posse aos pretensos proprietários.

Nos dois casos analisados, as comunidades de Jabuticaba e de Areia Grande lançaram mão de estratégias institucionais para se defenderem de decisões judiciais as quais avaliaram não ser possível reverter somente com os instrumentos disponíveis no curso da própria ação judicial, a exemplo do recurso de Apelação ao

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A natureza jurídica das áreas implicou na adoção de medidas distintas, mas ao final, tiveram como resultado o mesmo objetivo - assegurar a posse tradicional das centenas de posseiros dos fundos de pasto. No caso de Jabuticaba, o reconhecimento de que se tratava de uma área particular implicou no instituto da desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, que é feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em terras que não cumprem a função social da propriedade e tem como contrapartida a indenização do proprietário. Isso se concretizou através do decreto presidencial, publicado em 18 de outubro de 1996. Em Areia Grande, o reconhecimento de que são terras devolutas teve como medida a discriminatória, que resulta na arrecadação e distribuição para quem está na posse. Nesse caso, não há indenização para os pretensos proprietários, uma vez que o entendimento é de que jamais dispuseram de um título legal e legítimo sobre a área.

É importante refletir em torno dessas estratégias institucionais que garantiram a permanência das comunidades Jabuticaba e Areia Grande, pois, ao que sugerem as documentações e as entrevistas realizadas, nos dois casos, estava em jogo a comprovação dominial das terras devolutas do Estado da Bahia. Mas, em Jabuticaba, prevaleceu a versão de que se tratava de uma propriedade privada ao revés da avaliação do próprio INTERBA, como mencionado em outros momentos, que havia classificado a Fazenda Jabuticaba como “fundo de pasto”, após um trabalho de demarcação que resultou no reconhecimento de que eram áreas de terras devolutas. Esse desdobramento distinto em Jabuticaba nos interessa particularmente porque uma análise comparativa entre os dois conflitos deve considerar, dentre outros, a correlação de forças para o encaminhamento de certas demandas no Estado, nesses diferentes momentos.

Para além dessas decisões administrativas, importa refletir também em torno de outras razões que colaboraram para a permanência na terra mesmo diante de decisões judiciais desfavoráveis a esse pleito. Nessas razões, encontraremos a mobilização social e a sua expressão na relação com o Estado, dada a exigência de uma articulação com outros grupos e instituições para sua legitimação. Assim, o processo organizativo para se fortalecer frente ao processo judicial evidencia, por outro lado, que os grupos subalternizados precisam se amparar de mais instrumentos para conseguirem o reconhecimento dos seus direitos.

Dito isto, sem desconsiderar o papel do Estado - inclusive, na definição dos

próprios termos da luta -, uma primeira leitura leva a crer que, por se tratar de conflitos coletivos, a organização comunitária favorece a resistência de modo que as decisões judiciais encontram diversos impedimentos para serem concretizadas, inclusive, contando com o fato de que os posseiros resistem também por “não terem para onde ir”. No caso de Jabuticaba, alguns documentos informam que diante da mobilização popular em torno do caso, “‘não havia clima’ para executar a sentença” (CPT, Carta aos amigos, maio de 1995). Isso não significa dizer que dissolve a centralidade das decisões judiciais, uma vez que, em alguns casos, tornam-se prioritárias frente a outras estratégias de luta para permanência na terra.

De outra maneira, se consideramos os diferentes reflexos das decisões judiciais, poderemos chegar à seguinte constatação - ao tempo que podem representar uma ameaça para permanência na área, colaboram, em alguns casos, de uma forma indireta, na organização comunitária. Nesse sentido, a avaliação dos advogados e advogadas populares que atuaram no conflito envolvendo as comunidades de Jabuticaba, é de que:

[...] acho que o papel da própria juíza foi um papel interessante de agregação da turma, de organização da comunidade. Quando eles viram e perceberam as inúmeras reuniões que a gente fazia e discutia. Depois das audiências a gente ia lá pro salão da Diocese né e reunia todo mundo e explicava o que aconteceu e todo mundo perguntava. Então, a gente sempre tinha esse papel... Esse processo é interessante porque é um processo de crescimento do pessoal, da comunidade. Fortaleceu a organização, fortaleceu a disposição deles. Agora não é só ir lá tirar a palha, não é só botar o bode e retirar, a frequência de construção de casas nas áreas mais afastadas dos fundos de pasto. Então, o processo em si teve esse viés de permitir, de garantir, de propiciar esses outros momentos porque antigamente esse pessoal não tinha isso. Foi esse processo todo o judicial e educativo que vai levando esse pessoal a crescer na resistência e na permanência na área (Entrevistado 2, 27 de agosto de 2014).

Sobre essa relação entre a organização comunitária e o processo judicial, de acordo com uma advogada popular que atuou no caso de Areia Grande:

Eu acho que a permanência se garantiu muito mais porque conseguiu... Todos esses fatos conseguiram produzir um tipo de solidariedade muito grande entre as pessoas, entre os trabalhadores, entre o conjunto de organizações que estavam atuando, então, hoje em dia não sei dizer mais porque eu nunca mais voltei lá. Tinha um certo momento que eu ia com frequência nas assembleias de domingo e tinha 100, 200 pessoas reunidas, nos anos de 2008, 2009, 2010, era algo bem aquecido, que fazia gostar de estar junto, que eu ia sempre e queria estar sempre junto porque era algo

empolgante pra mim (Entrevistada 4, 05 de julho de 2014).

Nos conflitos que estamos analisando, as diversas tentativas, institucionais ou não, para expulsar as comunidades, teve como reflexo uma maior organização para a luta. É preciso, pois, considerar os sentidos atribuídos e a maneira específica como os sujeitos envolvidos encaram a decisão judicial, bem como a correlação de forças em cada caso, para sabermos o quanto aquela é decisiva em um determinado conflito. Nesses termos, é interessante considerar a relação entre o processo da política e o processo judicial para identificarmos de que maneira se relacionam e se influenciam, e ainda que o processo judicial requeira uma adequação aos seus próprios termos, esse não está à margem do processo mais amplo da luta política, que é o espaço, por excelência, da decisão.

Os conflitos judiciais de Jabuticaba e Areia Grande sugerem uma reflexão sobre o lugar do processo judicial, que não poderia ser encarado apenas sob o ponto de vista do imperativo legal, no sentido de concluir que as comunidades lutaram, nesse espaço institucional, porque foram impelidas a isso. Sob outro ponto de vista, queremos chamar a atenção para a própria funcionalidade do processo judicial na garantia da permanência das comunidades mesmo nos casos em que o magistrado tenha evidenciado ser contrário a esse pleito. Dessa maneira,

Eu acho que o Judiciário teve... Enfim. Querendo ou não, hoje, as comunidades estão lá por uma decisão judicial, que suspendeu a imissão de posse. Não é que houve uma decisão negativa do Judiciário no caso de Casa Nova. Pra mim é uma decisão positiva. A entrada da Ação Discriminatória Judicial garantiu a permanência das comunidades em seu território e isso é fundamental. A gente teve uma conversa recente com elas, e elas disseram que “se julgar ou não julgar a ação, é melhor que julgue, óbvio, e anule os títulos e tal, mas se julgar ou não julgar o que importa é que nós permanecemos no nosso território e garantimos a nossa produção” (Entrevistada 3, 04 de julho de 2014).

Essa reflexão importa porque não podemos encarar a luta das comunidades de fundos de pasto no Judiciário em termos de resultados positivos e negativos, mas como processo. Com isso, reconhecer também de que maneira o próprio processo judicial se torna um referencial para a luta, uma vez que as comunidades não disputam a legitimidade da sua ocupação tradicional a partir de suas noções de direito costumeiras, mas atentam para a legalidade de seu pleito. Por isso, em algumas situações, uma exposição sobre a legitimidade da posse tradicional e de

uso comum perpassa por uma noção de direito afinada com a legalidade do Estado para dizer, por exemplo, o quão é ilegal a grilagem de terras e expressar que: “Nos insurgimos contra a desapropriação da área, pois a origem do título de propriedade é contaminada por indícios de ilegalidade” (Jornal A Tarde, Manifestantes montam acampamento em praça, 02 de abril de 2008). Assim, uma compreensão sobre o lugar do processo judicial no conflito perpassa por sua apreensão em torno de um certo senso de justiça, e esse não está desarticulado das próprias noções inscritas nas leis do Estado.

### **3 O lugar da lei no processo judicial**

A distância temporal e fática, nos conflitos analisados, indicou que o avanço na legislação acerca dos direitos das comunidades tradicionais não refletiu no conjunto das decisões judiciais, que ainda estariam reproduzindo concepções que vão na contramão desses direitos a partir da reiteração de um *habitus jurídico* (BOURDIEU, 2010). Assim, pudemos reconhecer que as mudanças legislativas impactaram na maneira como as comunidades de fundos de pasto se apresentaram na esfera pública, mas não impactaram na maneira como os magistrados se relacionaram com esses direitos.

Em que pese essa posição do Judiciário, os distintos desdobramentos nos conflitos de Jabuticaba e Areia Grande colaboram para relativização do potencial decisivo das decisões judiciais. Mesmo nas situações em que os magistrados expressamente não reconheceram a ocupação tradicional da posse da terra pelas comunidades, as razões judiciais não foram determinantes. Vimos que na resposta institucional para o conflito, especialmente na condução dos procedimentos administrativos, outros órgãos estatais consolidaram um entendimento sobre a legitimidade da ocupação da terra pelos fundos de pasto, que divergiu da maioria das decisões judiciais.

A análise dos conflitos agrários envolvendo as comunidades de Jabuticaba e Areia Grande sugere a necessidade de refletir sobre as disputas de concepções em torno da lei, no âmbito jurídico. Sem discordâncias quanto à constatação de que o Judiciário, tendencialmente, se mostra refratário ao reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais à posse coletiva do seus territórios, o que pretendemos salientar é a dinamicidade desse processo. Com isso, não deixamos de reconhecer

que as comunidades de fundos de pasto atuaram e atuam no âmbito jurídico numa posição desigual em relação aos pretensos proprietários de terra, mas, essa condição não determina o espaço da luta.

Como bem elaborou Thompson (1997), dizer que o *domínio da lei* requer a consideração de certos padrões de universalidade e igualdade não é uma simples retórica, mas cumpre uma eficácia para apontar as leis e as decisões judiciais injustas, desiguais. Por esse motivo, nos conflitos envolvendo as comunidades de Jabuticaba e Areia Grande, a “negação” de seus direitos e de sua existência, em alguns casos, por parte do Judiciário, não impediu que, ao final, formalizassem junto ao Estado a legitimidade e a legalidade da posse tradicional exercida, no âmbito judicial ou administrativo. Por essa leitura, a lei, o Direito e o Judiciário não foram encarados apenas como expressões jurídicas da classe dominante. Essa concepção só se sustentaria se entendêssemos o conflito de classes a partir da pura e simples movimentação dos grupos de poder, que ditariam as regras do jogo sem as reações que suscitam e sem as próprias contradições que reproduzem.

Entendemos que a análise comparativa entre dois conflitos judicializados, que emergiram em momentos distintos, permitiu complexificar certas compreensões sobre o jogo de poderes e embates de interesses no seio do Estado. Com isso, reconhecemos que mesmo nas concepções das assessorias jurídicas de que o Judiciário se mantém pouco permeável ao reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, essa posição não se mantém implacável às possibilidades de disputar esses direitos nesse campo, a exemplo do que ocorreu no conflito de Areia Grande, em que o Judiciário foi instrumentalizado para garantir a permanência das comunidades na terra, mesmo contrariando a posição do próprio magistrado<sup>4</sup>.

Essa compreensão, favorecida pela análise dos conflitos de Jabuticaba e Areia Grande, implicou numa constatação de que as lutas das comunidades de fundos de pasto não se estabelecem exatamente no Judiciário, mas com o Judiciário, isto é, importa também saber como os conflitos se resolvem com a decisão judicial. Com isso, a expressão de distintas noções sobre direitos

---

4 A análise sobre o conteúdo das decisões sugere que o reconhecimento dos direitos dos pretensos proprietários, na visão dos juízes, passa pela negação da própria existência das comunidades, de uma maneira parcial e subjetiva. Por isso, em certos momentos, ao invés de ser um intérprete, o juiz é uma parte que ataca, acusa, defende, que são atributos próprios dos envolvidos no conflito. Dessa maneira, com as devidas mediações para os casos analisados, não seria exagero dizer que: “Muitos juízes partilhavam a mentalidade dos proprietários de terras empreendedores (homens razoáveis) e orgulhavam-se de intuir as verdadeiras intenções de seus predecessores e dos legisladores” (THOMPSON, 1998, p. 114).

possessórios e sensos de justiça indicou a importância de ultrapassar o desfecho judicial do conflito para reconhecer outras mediações entre a maneira como os magistrados decidem e as soluções almejadas e construídas pelas partes interessadas.

O questionamento sobre o lugar da lei no processo judicial não diz exclusivamente sobre as possibilidades elásticas de validação de certos interesses em detrimento de outros, mas anuncia um espaço de tensão quando aquela jamais estivera na margem da decisão judicial, mas no seu centro, no lugar comum aos diferentes embates e interesses expostos no processo. Os processos judiciais de Jabuticaba e Areia Grande são bem representativos dessa posição que afirmamos, pois, embora consideremos as outras formas de luta não institucionais e as sentenças desfavoráveis às comunidades, nos dois casos, veremos que a permanência contará também com uma estratégia institucional, processual ou não, mas que ao final formalizará junto ao Estado a legitimidade e a legalidade da posse tradicional exercida pelas comunidades.

#### **4 A luta pela terra no *domínio da lei*: as razões legais e o *sentimento de (in)justiça* no reconhecimento dos direitos**

A máxima marxiana de que “*os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha [...]*” é muito intrigante e não é satisfatoriamente compreendida pela constatação de que “os sujeitos são produtos das relações sociais e vice-versa”. Afirmar que toda a prática humana encontra-se imersa numa ordem social não explica exatamente o lugar do sujeito, na condição de produtor e produto das relações sociais, pois permanece em aberto saber como isso ocorre, de que maneira os sujeitos reproduzem as estruturas sociais e qual é o espaço para a ação transformadora. Em outras palavras, é preciso reconhecer o lugar da “experiência humana” - para utilizar uma categoria thompsoniana -, nas lutas sociais, pois:

Os homens e mulheres também retornam como sujeitos, dentro deste termo – não como sujeitos autônomos, “indivíduos livres”, mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida “tratam” essa experiência em sua *consciência* e sua *cultura* (as duas outras expressões excluídas pela prática teórica) das mais complexas maneiras (sim, “relativamente autônomas”) e em seguida (muitas vezes, mas nem sempre, através



das estruturas de classe resultantes) agem, por sua vez, sobre sua situação determinada (THOMPSON, 1981, p. 182)<sup>5</sup>.

O pensamento marxiano e thompsoniano nos interessa, particularmente, para expressar que nas condições objetivas, a ação dos sujeitos sugere um processo dinâmico, que passa pela leitura que fazem da própria luta, bem como pelas possibilidades de lutar. No caso das comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande, vimos como o sentimento de (in)justiça e a compreensão de sentirem parte de uma mesma luta foram razões consideráveis para resistência na posse da terra.

Em “Costumes em Comum”, Thompson (1998) trata sobre as condições de uso e acesso às terras comunais, no contexto dos grandes cercamentos, na Inglaterra, que tiveram início no séc. XV e seguiram até o séc. XVIII. Ao se interessar pelo processo histórico e os embates humanos até que a concepção de propriedade privada prevalecesse, o autor traz importantes reflexões sobre como o sentimento de injustiça pode se apresentar enquanto base social para desobediência e resistência frente à nova ordem estabelecida pela lei formal em confronto com os direitos costumeiros (THOMPSON, 1998, p. 47). Essas reações, expressas ou silenciosas, importam para a compreensão das diversas facetas do processo de dominação, que é, antes de tudo, uma relação de sujeitos sociais, mediados pela experiência, pelas vivências práticas no mundo.

Nesse sentido, ao referir-se sobre a cultura no séc. XVIII como, paradoxalmente, tradicional e rebelde, Thompson (1998) recorda que “a lei pode estabelecer os limites tolerados pelos governantes; porém, na Inglaterra do século XVIII, ela não penetra nos lares rurais, não aparece nas preces das viúvas, não decora as paredes com ícones, nem dá forma à perspectiva de vida de cada um” (ibidem, p.19). Isso importa para considerarmos não somente o que os processos institucionais e legais podem provocar na conformação da vida das pessoas, mas também a maneira como são apreendidos, em certos casos passando ao largo da maneira como os sujeitos vivem e concebem a sua existência.

Outrossim, aquilo que tem força de lei nem sempre se confunde com a lei

---

5 Essa compreensão se relaciona com a própria concepção do historiador marxista que entende o conceito de *classe* como categoria histórica, e não exatamente abstrata e estática. Para Thompson, é no processo de luta que as pessoas se descobrem enquanto classe, ou seja, “la clase y la conciencia de clase son siempre las últimas, no las primeras, fases del proceso real histórico” (THOMPSON, 1979, p. 37). Isso lembra uma constatação de Nicos Poulantzas quando diz que: “as classes não são anteriores às suas lutas” (POULANTZAS, 2000, p. 26).

estabelecida e garantida pelo Estado. A lei e as próprias decisões judiciais não impactam de forma imediata a prática local dos costumes (THOMPSON, 1998, p. 119) porque encontram resistências em determinadas ambiências. Nas áreas das comunidades de fundos de pasto, a legitimidade da ocupação da terra é oriunda da posse reconhecida pelos demais membros das comunidades, atestada pelo efetivo trabalho na terra, pelo sentimento de pertencimento. Nesse sentido, o direito sobre a terra entre os integrantes de uma comunidade não é reconhecido pela exposição de um título, mas pela prática possessória, afinada com as regras de uso e acesso às pastagens abertas. Como a terra não é visada como um bem econômico, passível de alienação, especulação, destoa da concepção do direito civil para o qual a detenção da propriedade pode ter seu significado e seu uso reduzido ao seu valor econômico.

No contraste entre as concepções de justiça e os comandos da lei formal, nunca é demais lembrar que a própria lei colabora para uma expectativa social de que deve ser justa, além de transcender à própria desigualdade. Por essa perspectiva, mesmo frente a decisões institucionais contrárias a seus direitos, no espaço de luta das comunidades de fundos de pasto a “impertinência” se justificava em imperiosas constatações, como: “*Temos intensão de morrer por nossa terra que é nossa mãe*”. Essas condições implicam um senso de justiça que alimenta certas tomadas de decisão, como afirmar que: “só saem dali arrastados pelos pés”. Nesse contexto, defender a terra de uso comum coincide com a defesa da própria vida.

Nos documentos que tratam sobre os conflitos de Jabuticaba e Areia Grande, é comum a referência à lei pelas comunidades e assessorias jurídicas na legitimação pública dos direitos territoriais à posse de uso comum. Mesmo o conflito de Jabuticaba, que é bem anterior à vigência dos decretos federal e estadual sobre o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, não deixa de mencionar a legislação que ampara seus direitos (o art. 178 da CB e a figura jurídica do compáscuo, art. 646 do Código Civil de 1916, que estava vigente à época) no processo judicial e em documentos esparsos. Mas essa relação com o direito formal é também tensionada pelas expectativas dos sujeitos em torno daquilo que uma lei e uma decisão judicial devam ser.

Nesse perspectiva, é interessante dialogar com a leitura thompsoniana sobre as lutas de classe no *domínio da lei* quando considera tanto o imperativo legal quanto as apropriações possíveis na maneira como os sujeitos avaliam e reagem

frente às leis e decisões judiciais que interferem na sua vida a partir de suas noções costumeiras, que não são necessariamente conflitivas com os comandos e a retórica institucionais. Por ser uma arena de disputas, tanto o direito costumeiro quanto o direito formal são passíveis às diversas formas de apropriação em torno do seu significado e da sua aplicabilidade em determinadas ambiências. Ainda que a lógica da propriedade da terra, que separa o usuário e os direitos, continue a tornar camponeses estranhos na sua própria terra (THOMPSON, 1998, p. 149), esse processo não se dá sem contradições, sem o estabelecimento de limites à própria dominação.

A leitura sobre os desfechos jurídicos dos conflitos analisados favoreceu a compreensão sobre a maneira como os sujeitos envolvidos disputam as decisões judiciais a partir do uso estratégico da lei. Nesse caso, vimos que mesmo quando o magistrado, tendencialmente, está comprometido com um dos interesses em disputa, está, ao mesmo tempo, tão vinculado à lei quanto as partes conflitantes. Assim, sem desconsiderar sua posição central na produção de uma saída jurídica para o conflito, sua atuação também circunscreve-se nessa arena comum aos distintos interesses em jogo.

### **Considerações finais**

Neste trabalho, nos voltamos para os conflitos fundiários envolvendo as comunidades de fundos de pasto da Bahia - Jabuticaba, em Andorinha, 1990, e Areia Grande, em Casa Nova, 2006 -, especialmente, para os embates em torno da interpretação e aplicação da lei com vista à determinação sobre a legitimidade e a legalidade dos direitos alegados sobre as terras, que se estabeleceu no âmbito do Judiciário, mas não ficou a este restrito.

A análise comparativa sobre os processos judiciais referentes aos conflitos agrários envolvendo as comunidades tradicionais de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande se mostrou pertinente diante das peculiaridades apresentadas, que dizem respeito às similaridades das decisões judiciais proferidas no bojo desses processos em contextos muito distintos. Essa constatação instigou, por um lado, uma reflexão sobre a maneira como os juízes decidem frente às mudanças legislativas e sociais; por outro lado, a importância de compreender os desdobramentos dessas decisões judiciais, que se referem às possibilidades

contextuais - institucionais, sociais, políticas - e, em definitivo, à correlação de forças para apropriação e reversão de uma determinada decisão judicial no âmbito da institucionalidade estatal.

Por tudo isso, para entender os reflexos em âmbito jurídico dos conflitos agrários judicializados envolvendo as comunidades de fundos de pasto de Jabuticaba e Areia Grande, tivemos que ultrapassar as noções conflitantes sobre a legitimidade do uso e ocupação da terra, para alcançar algumas compreensões legais e costumeiras sobre aquilo que uma determinada terra pode e deve ser. Dessa maneira, concebê-los enquanto relações sociais que configuram a espinha dorsal do conflito agrário – a propriedade da terra e seus desdobramentos sociais, jurídicos e políticos -, significa reconhecê-los no espaço da potencialização do conflito, pois, numa “terra rodeada de leis”, as cercas circunscritas ainda estão em disputa.

### Referências bibliográficas

BOURDIEU, P. A Força do direito. In: BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, pp. 209-254.

MARX, K. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. Trad. e notas Nélio Schneider; prólogo Hebert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

PIRES, A. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: PIRES, A. et al. (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008b. p. 154-214.

\_\_\_\_\_. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: PIRES, A. et al. (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008a. p. 43-94.

POULANTZAS, N. *O Estado, o poder e o socialismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

THOMPSON, E. P. Costume, lei e direito comum. In: THOMPSON, E. P. *Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Revisão técnica Antonio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *A miséria da teoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

\_\_\_\_\_. La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿Lucha de clases sin clases?. In: *Tradición, Revuelta y Consciencia de Clase: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona, ed. Crítica, 1979, pp. 13-61.

\_\_\_\_\_. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottmann, 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.